FAIXA DE FRONTEIRAS — PROPRIEDADE DE TERRAS — ESTRANGEIRO

— O estrangeiro residente no país, observadas normas especiais, pode ser proprietário de terras integrantes da faixa de fronteiras.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 941, de 1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 644-71

Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-094, de 15 de dezembro de 1970. — "Aprovo. Em 11/1/71" (Rest. ao CSN, em 28/1/71).

PARECER I-094

Pela E.M. n.º 050/70, de 8 do mês corrente, o Sr. Secretário do Conselho de Segurança Nacional solicita a audiência desta Consultoria-Geral sôbre a interpretação do inciso VII, do art. 118, do Decreto-lei n.º 941, de 13/10/69, que dispõe, *verbis*:

"É especialmente vedado ao estrangeiro qualquer que seja a sua situação no país:

.....

VII — Ser proprietário de terras ou de estabelecimentos industriais ou comerciais na Faixa de Fronteiras, observado o disposto em leis especiais."

2. A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras — segundo se alega — admite que o dispositivo legal supra revogou a legislação anterior, visto que a ressalva, "observado o disposto em leis especiais", é interpretada como relativa a situações futuras. Em conseqüência, as disposições especiais estabelecendo condições permitindo ao estrangeiro a titularidade daquela propriedade, constantes da legislação antiga (Lei n.º 2.597-55 e Decreto-lei n.º 494-69), estariam derrogadas.

3. O regime legal anterior (Lei n.º 2.597-55, art. 9.º e Decreto-lei n.º 494-69, art. 7.º) fazia depender de prévia autorização do Conselho de Segurança Nacional, a aquisição por estrangeiro, de terras contidas na faixa de fronteira.

4. A propriedade de que se trata estaria vedada, ainda que prèviamente autorizada pelo referido Conselho, em face do que dispõe o art. 118, inciso VII, sob exame?

Parece que não. A lei não contém expressões inócuas. A ressalva "observado o disposto em leis especiais", objetivou quebrar o caráter absoluto da vedação, tornando-a relativa. O estrangeiro não pode ser proprietário de ter-

ras integrantes da faixa de fronteira, é a regra. Pode, excepcionalmente, se observadas as normas especiais.

Assim sendo, não contendo a lei novas disposições que regulem as condições e requisitos, permissivos da excepcionalidade, na espécie, as normas anteriores que disciplinaram a matéria permanecem em vigor, por inexistência de conflito que justifique a respectiva derrogação. Quis o legislador, evidentemente, que os dispositivos especiais continuassem regendo o assunto, por isso mesmo os ressalvou. As alterações, porventura necessárias, serão introduzidas pela Comissão Interministerial incumbida de estudar a matéria, ocasião em que se poderá revogar a legislação passada, se fôr o caso.

Observe-se, entretanto, que em relação ao estrangeiro não residente no país a vedação é absoluta, nos precisos têrmos do parágrafo único do aludido art. 118, tanto em referência à faixa de fronteira quanto em relação à aquisição de propriedade rural em todo o território nacional.

Sub censura.

Brasília, 15 de dezembro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.